



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

PROJETO DE LEI N°02, DE DE JANEIRO DE 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/01/2020

Manoel
1º Secretário

“Dispõe sobre a alteração dos limites de idade para ingresso na Policia Militar do Piauí e modificação das faixas etárias de transferência para a reserva remunerada ex-ofício e reforma dos policiais militares e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ faz saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10-D, §1º-A,III, da Lei 3.808/81 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 10-D.....

§1º-A.....

I -

II -

III – ter idade mínima de vinte e um anos e máxima de trinta e três anos no período de inscrição para o concurso;

Parágrafo único. O limite de idade de 33 (trinta e três) anos a que se refere o inciso III do §1º-A do Art. 10-D não se aplica aos policiais militares que já fazem parte da Corporação na condição de praças, os quais não se submeterão a limite máximo de idade.

Art. 2º O art. 10-F, §1º, III, da Lei 3.808/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-F.....

§1º.....

I -

II -

III – ter idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e três anos no período de inscrição para o concurso;

Art. 3º O art. 91, I, da Lei 3.808/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91.....

21/01/2020
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

I – O Oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos, e 66 (sessenta e seis) anos para o Capelão Militar;

Art. 4º O art. 95, I, da Lei 3.808/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95.....

I – O Oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 68 (sessenta e oito) anos de permanência na reserva remunerada, aplicando-se o mesmo limite de idade ao Capelão Militar;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de indicativo de projeto de lei que versa sobre a alteração dos limites máximo de idade para ingresso na Polícia Militar do Piauí (arts 10-D, §1º-A, III e 10-F, §1º, III, da Lei Estadual 3.808/81), bem como acerca de modificação dos limites de idade de transferência ex-ofício para a reserva remunerada (art 91, I, da Lei Estadual 3.808/81) e reforma do policial militar (art 95, I, da Lei Estadual 3.808/81).

É notório que no Brasil e na maior parte dos países do mundo a expectativa de vida das pessoas aumentou consideravelmente motivada por diversos fatores, conforme já se comprovou científica e estatisticamente. Eis que a população passou a viver mais e com isso é comum que pessoas idosas, e mesmo aquelas que ainda não o são, procurem atividades que possam preencher seu tempo, contribuir com a sua saúde física e/ou mental, evitando o ócio e o sedentarismo, mas também que possam lhes propiciar alguma renda, ou simplesmente o seu complemento.

O trabalho não é só um fundamento da ordem econômica de nosso Estado-nação, mas um direito e uma necessidade que se impõe a todos que devem prover o sustento próprio e o da família. Em nosso país temos milhões de trabalhadores nos setores público e privado, homens e mulheres, civis e militares, nas três esferas Federal, Estadual e Municipal, e em meio a essa infinidade de trabalhadores estão os policiais militares do Estado do Piauí, os quais diuturnamente exercem suas funções em defesa da sociedade piauiense, mesmo às vezes, com o sacrifício da própria vida.



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Os policiais militares do Estado do Piauí devem obediência e são regidos por uma legislação bastante diversificada, rígida e numerosa, e dentre as leis que lhes são aplicáveis está a Lei 3.808/81, de nosso Estado, que encerra o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí. Dentre as inúmeras matérias tratadas na referida lei estão as condições necessárias para a aquisição do direito do policial militar a sua aposentadoria, que no âmbito militar pode se dar através da passagem do policial militar da ativa para a reserva ou para a reforma, nos casos e condições previstas na lei, bem como estão disciplinados também na lei 3.808/81 os limites de idade mínimo e máximo para ingresso na Corporação, via concurso público, entre outras exigências. Em ambos os casos temos situações temporais que determinam o tempo de permanência dos policiais militares no serviço ativo e é sobre este tema que repousa a pertinência temática da presente lei e justifica-se a necessidade de sua aprovação.

Ora, o aumento da expectativa de vida das pessoas acarreta uma série de consequências, inclusive na ordem econômica e social, basta ver as constantes movimentações em busca de mudanças nas regras previdenciárias, notadamente com a ampliação do tempo de contribuição e de serviço, observadas as peculiaridades de cada classe de trabalhador. Eis que os policiais militares do Estado do Piauí inserem-se neste contexto.

Atualmente, os policiais militares do Piauí têm como limite de idade para ingresso (via concurso público) na Corporação os seguintes: se Oficial, idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 30 (trinta) anos; se praça, idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 30 (trinta) anos. Tais previsões estão no Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí. Considerando que atualmente o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria voluntária de um policial militar do Piauí (transferência para a reserva remunerada a pedido) é de 30 anos, caso um policial militar ingresse com a idade de 30 anos adquiriria o direito à aposentadoria aos 60 anos de idade, que para os padrões atuais de expectativa de vida é uma idade que ainda lhe permitiria exercer satisfatoriamente as suas funções na Corporação. De outra banda, o Estatuto dos Policiais Militares do Piauí prevê a transferência “ex-ofício” (compulsoriamente) do policial militar para a reserva remunerada aos 60 anos de idade, ao passo que o artigo 6º do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de retorno do policial militar transferido para a reserva remunerada, para o serviço ativo, mediante aceitação voluntária e por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço. Ora, diante de tal situação, confrontando-se tais dispositivos retrocitados, vê-se perfeitamente congruente que se estenda o limite máximo



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

de ingresso na Corporação, seja para os Oficiais ou Praças, de 30 (trinta) para 33(trinta e três) anos, o que nos parece ser bastante razoável.

Nesse diapasão, em se tratando da aposentadoria dos policiais militares, a lei 3.808/81 traz duas formas que os levam à situação de inatividade, quais sejam: a transferência para a reserva remunerada ou a reforma do policial militar. Ao contrário da transferência remunerada, que pode ser voluntária ou compulsória (ex-ofício), a reforma do policial militar é sempre compulsória. Importante destacar que um policial militar que esteja na situação de inatividade em decorrência de transferência para a reserva remunerada poderá, caso queira e desde que preenchidos os requisitos legais, retornar para o serviço ativo, conforme a conveniência do serviço. Já o militar reformado não poderá retornar ao serviço ativo, tendo em vista que as causas que levam à reforma não permitem tal situação. Nesse sentido, e pelos argumentos aqui mencionados, é salutar que se possa estender a idade em que o policial militar seja compelido a ser transferido para a reserva remunerada (transferência ex-ofício), que atualmente é de 60 (sessenta) anos, para 63 (sessenta e três) anos, permanecendo inalteradas as disposições que disciplinam a transferência para a reserva remunerada a pedido. Muitos policiais militares são transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada em plenas condições físicas e mentais de continuarem exercendo suas funções, sem esquecer que a Corporação, não obstante possua a atividade-fim como principal missão, possui também muitos outros serviços em que os policiais militares com uma idade um pouco mais avançada podem executar, a exemplo de serviços internos, administrativos, serviços sociais, como as atividades de polícia comunitária, atividades de ensino, saúde, etc. Por outro lado, a possibilidade de prorrogar a idade do policial militar para a transferência ex-ofício para a reserva remunerada, bem como a possibilidade de ser convocado para o serviço ativo mesmo depois de aposentado, permite-lhe, por um lado, que se sinta útil, trabalhando naquilo que gosta; por outro lado, possibilita-lhe um incentivo na sua remuneração; e por fim, ganha o Estado e a sociedade; o Estado, que como todo o país, passa por dificuldades econômicas, terá a sua disposição o profissional de segurança pública sem precisar dispensar maiores custos, principalmente se considerarem que a corporação possui um déficit grande de efetivo; e a sociedade, porque terá a seu serviço um policial militar experiente pronto para lhe prestar um serviço de qualidade.

Por fim, em favor da ampliação da possibilidade do retorno do policial militar ao serviço ativo, necessário se faz a alteração do limite de idade previsto no art. 95, I, da Lei 3.808/81, em que existe a previsão de 65 (sessenta e cinco) anos para que o policial militar que esteja na reserva remunerada seja reformado. Em



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

consonância com as alterações relativas ao limite de idade de transferência ex-ofício para a reserva remunerada, é consequência lógica que o limite etário previsto no art. 95, I, passe a ser de 68 (sessenta e oito) anos. Essa modificação se impõe devido ao fato de que o policial militar reformado, por mais que tenha o desejo e as condições físicas e mentais necessárias, não poderá retornar ao serviço ativo, ou seja, estará definitivamente afastado da atividade laboral na Corporação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 21 de JANEIRO de 2020.

A large, stylized purple ink signature of the name "CEL. CARLOS AUGUSTO".

CEL. CARLOS AUGUSTO

Deputado Estadual – PL